



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

PARECER JURÍDICO Nº 059/2019-000022

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CONSULENTE: Sec. Municipal de Educação

PARECERISTA: Carlos Valdivino de Oliveira, Advogado, regularmente inscrito na ordem dos advogados do Brasil, subseção Araguaína – Tocantins, sob nº 7.451, Assessor Jurídico do Município de Rio Maria – PA, nomeado via decreto de nº 081/2017.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO II DO ART. 24 DA LEI 8.666/1993.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES/POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, INCISO II DO ART. 24 DA LEI 8.666/93

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Art. 24. É dispensável a licitação:

Prefeitura Municipal de Rio Maria, Av. Rio Maria, nº 660, Centro, Rio Maria – Pará
(094) 99296-0109, e-mail: contato@riomaria.pa.gov.br
Procuradoria Municipal de Rio Maria - Pará



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, **autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição**. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de **até 10% do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93 (R\$176.000,00 - 10% = R\$ 17.600,00), valor este regulamentado pelo decreto 7.412 de 18 de junho de 2018**, desde que se refiram a parcelas de uma mesma compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restando comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado. **Para tanto, sugiro sejam anexadas ao presente processo três cotações de preços**, a fim de demonstrar que a empresa favorecida acima especificada detém a proposta de menor valor.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restando comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública. Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

2. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é absolutamente legítimo e válido o ato de contratação direta pela Administração Pública, desde que atendidas as exigências contidas na Lei 8.666/1993, tendo em vista que o valor permitido



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

será de R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais), para serviços e compras, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, conforme dispõe a regra do art. 24, II, da Lei supracitada.

Cumprido ressaltar que, a contratação direta não possibilita à Administração Pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como a instauração de processo administrativo – que possibilita o controle interno, judicial e social, a aplicação dos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, OPINAMOS favoravelmente **pela contratação da empresa NOSSO LAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA**, para fornecimento de materiais permanentes para atender a escola municipal de ensino fundamental Adão Mendes de Abreu e a escola municipal de ensino fundamental Antônio veríssimo de Amorim do município de Rio Maria – PA, nos termos do art. 24, II, da Lei 8.666/93, levando em consideração que não existe em vigência licitação para os referidos objetos, e o valor contratado não ultrapassa R\$ 17.600,00 (dezesete mil, seiscentos reais), sendo assim, ainda consta nos autos três cotações de preços, justificando o real valor de mercado.

Salvo melhor juízo,

É o parecer.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOMARIA - PARÁ

Rio Maria/PA, 22 de julho de 2020.

CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA

Assessor jurídico Municipal

Dec. 081/2017